PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700812-51.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: GUSTAVO DOS SANTOS RIBEIRO Advogado (s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES, RAFAEL SMITH FREIRE LIMA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMENTA PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. AGENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 33, LEI N. 11.343/06 E 14, LEI N. 10.826/03, NA FORMA DO ART. 69, CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA DIRIMIR DÚVIDA. ART. 616, CPP. AFASTADA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA À EXAUSTÃO PELA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DA PARTE. PRECEDENTES DO STJ. MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR SUPOSTA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECHACADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PEDIDO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. SUPOSTA SUPERVALORAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. INOCORRÊNCIA. REPRIMENDA CORRETAMENTE FIXADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 59 E 68, CPP. ART. 42, LEI N. 11.343/06. REOUERIMENTO DE INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33. LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DEDICAÇÃO DO RECORRENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS (TRÁFICO DE DROGAS). APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, o Apelante suscitou a necessidade de converter o feito em diligência para dirimir suposta dúvida essencial sobre os fatos. O art. 616, CPP não impõe como obrigatoriedade de o decisor aceder a todo e qualquer pedido de prova complementar que seja formulado pelas partes. Segundo a exegese do STJ sobre o dispositivo, "a regra insculpida no art. 616 do Código de Processo Penal traduz uma faculdade do órgão julgador de segunda instância, nos recursos de apelação, em determinar, com base no conjunto fático-probatório dos autos, a realização de novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências" (AgRq nos EDcl no AREsp 1628397/SP). Na hipótese, o pleito já foi analisado à exaustão em Primeira Instância, razão pela qual rejeita-se a prefacial. 2. No mérito, o debate em testilha concerne à análise sobre: i) hipotética insuficiência probatória; ii) pedido de revisão da pena-base aplicada; e iii) incidência da minorante elencada no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 ao caso. 3. Confrontado o farto lastro probatório constante nos autos — falas registradas na Delegacia de Polícia, Laudo de Exibição e Apreensão, Laudo de Constatação, Laudo de Exame Pericial e depoimentos das testemunhas em Juízo — observa-se que, ao contrário do que propõe a defesa, adormecem nos cadernos digitais elementos mais que suficientes para embasar a condenação realizada, não residindo qualquer motivo para absolver o Recorrente. 4. No tocante à dosimetria, o juiz fundamentou a desvaloração de parte das circunstâncias judiciais "em estrita conformidade com o que preceitua a legislação em vigor", inexistindo reparos a serem feitos no comando sentencial em tal ponto; no bojo do comando sentencial foram elencadas cada uma das circunstâncias catalogadas no art. 59 do Código Penal e se chegou à pena-base de deis anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa para o delito de tráfico e 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do art. 14, Lei n. 10.826/03. 5. A benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, só se aplica ao agente se restar comprovado nos autos ser o ele primário, detentor de bons antecedentes, bem como não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa. Na situação trazida à baila, perfazendo um exame detalhado dos cadernos digitais, sobressai-se que o ora Apelante se dedica a ilícitos através da mercancia de drogas -, sinal que já não faz jus ao favor legislativo. 6. Recurso conhecido e

improvido. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n. 0700812-51.2021.8.05.0001, proveniente da 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, em que figuram como Apelante, Gustavo dos Santos Ribeiro e como Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos exatos termos do Voto do Relator. Salvador/BA, de de 2022. T001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 13 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700812-51.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: GUSTAVO DOS SANTOS RIBEIRO Advogado (s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES, RAFAEL SMITH FREIRE LIMA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta por Gustavo dos Santos Ribeiro em face da sentença de ids. ns. 24580461 e 24650340, que, em breves linhas, o condenou a uma pena definitiva de 08 (oito) anos de reclusão, inicialmente em regime semiaberto e 610 (seiscentos e dez) dias-multa pela prática dos delitos esculpidos nos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e no art. 14 da Lei n. 10.826/03, nos termos do art. 69 do Código Penal. Irresignado, o Apelante apresentou o recurso vertical de id. n. 24650347, no bojo do qual solicitou. preliminarmente, a realização de diligência para dirimir suposta dúvida "essencial para o descortinar dos fatos". No mérito, pugnou pela absolvição do Recorrente porque, segundo a ótica defensiva, estariam ausentes "provas robustas para subsidiar uma condenação criminal". Ademais, de modo subsidiário, pediu seja revista a pena-base aplicada, além de ser reconhecida a incidência da causa especial de redução sancionatória prevista no art. 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/06. Em contrarrazões de id. n. 24650351, o Parquet local advogou pelo improvimento do apelo, uma vez que, de acordo com a Instituição, "tanto a autoria, quanto a materialidade, encontram-se fartamente comprovadas nos autos". No tocante à pena-base, ressaltou o acerto sentencial em razão do "fato de as circunstâncias judiciais do Apelante serem desfavoráveis no tange a expressiva quantidade do material ilícito apreendido", já quanto à incidência do privilégio pleiteado na espécie, aduziu que o Recorrente "não faz jus a causa de diminuição" requerida. Por fim, a Procuradoria de Justiça acostou aos autos parecer (id. n. 25531362) onde opinou pelo conhecimento e improvimento da peça de insurgência. Nesta Instância Superior, distribuídos os autos à Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, coube-me, por sorteio, o encargo de Relator (id. n. 24852935). Vindo-me conclusos, lanço o presente relatório, submetendo-o à análise do (a) eminente Desembargador (a) Revisor (a), em atendimento à redação do art. 166, I, do RI/TJBA. É o relatório. Salvador/BA, de de 2022. Des. Jefferson Alves de Assis - Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator T001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700812-51.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: GUSTAVO DOS SANTOS RIBEIRO Advogado (s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES, RAFAEL SMITH FREIRE LIMA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de Apelação interposta por Gustavo dos Santos Ribeiro em face da sentença de ids. ns. 24580461 e 24650340, que, em breves linhas, o

condenou a uma pena definitiva de 08 (oito) anos de reclusão, inicialmente em regime semiaberto e 610 (seiscentos e dez) dias-multa pela prática dos delitos esculpidos nos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e no art. 14 da Lei n. 10.826/03, nos termos do art. 69 do Código Penal. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. Antes de se adentrar o mérito da causa, torna-se indispensável, porém, analisar a preliminar suscitada pelo Recorrente. É o que, sem mais delongas, passa-se a fazer. 1. DA PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA DIRIMIR DÚVIDA ACERCA DE PROVA ESSENCIAL. Consoante adiantado alhures, de forma preambular, o Apelante solicitou a realização de diligência — "ofício à Rondesp/Atlântico, determinando a remessa dos nomes dos policiais militares que estavam de serviço na viatura nº 2.1102, no dia 05/01/2021, das 19h as 07 do dia seguinte" - que, alegadamente, seria"essencial para o descortinar dos fatos". Sem razão. O art. 616 do Código de Processo Penall, utilizado pelo Recorrente como fundamento para pleitear novas diligências na situação concreta, não impõe como obrigatoriedade de o decisor aceder a todo e qualquer pedido de prova complementar que seja formulado pelas partes. Aliás, segundo a exegese do Superior Tribunal de Justiça sobre o dispositivo, "a regra insculpida no art. 616 do Código de Processo Penal traduz uma faculdade do órgão julgador de segunda instância, nos recursos de apelação, em determinar, com base no conjunto fático-probatório dos autos, a realização de novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências"2 [grifos aditados]. Acerca do assunto a que se pleiteia a adoção de providências complementares por este Sodalício3, denota-se que já foi analisado à exaustão em Primeira Instância. A sentença dos embargos declaratórios de id. n. 24650340 deixou hialino que "os dados constantes no Relatório do Coordenador da Rondesp/Atlântico, onde consta de fato que as três testemunhas ouvidas em Juízo, estavam embarcadas na viatura de prefixo 2.1110, não se tendo notícias que durante todo o serviço, tivesse acontecido alguma modificação/deslocamento/recolhimento da referida viatura, que pudesse relocar os policiais para viatura de prefixo diverso" e continuou: Ademais, apenas no Auto de Prisão em Flagrante, nos depoimentos das testemunhas, consta o prefixo de nº 2.1102, o que supostamente foi colocado equivocadamente, uma vez que em nenhum momento em Juízo, os Policiais afirmaram estar nessa viatura, nem tampouco a Defesa questionou acerca desse fato. Assim, tenho que o Relatório elaborado pelo Ten Pm Grec, Coordenador da Rondesp/Atlântico, no dia da diligência, início e fim do serviço (19:00 — 07:00), fl. 148, é fidedigno, possui valor probante, não se observando no caso posto, obscuridade e ou contradição, razão pela qual, indefiro o pedido de expedição de Oficio à Rondesp/Atlântico, uma vez que superada essa demanda e, consequentemente, julgo improcedente o pedido deduzido pelo embargante, mantendo-se in totum a Sentença proferida." (ID. 24650340). Como se observa, o Juízo a quo colocou uma pá de cal no ponto em apreço ao sinalizar que "nos depoimentos das testemunhas, consta o prefixo de n. 2.1102, o que supostamente foi colocado equivocadamente, uma vez que em nenhum momento em Juízo, os Policiais afirmaram estar nessa viatura, nem tampouco a Defesa questionou acerca desse fato". Por tais motivos, rejeito a prefacial aventada. 2. DO MÉRITO. Ultrapassado o tópico preliminar, tem-se que, no mérito, o debate em testilha concerne à análise sobre: 1) hipotética insuficiência probatória; 2) pleito de revisão da pena-base aplicada; e 3) incidência da minorante elencada no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 ao caso. Listados os motivos de insurreição, iniciar-se-à o exame de cada de modo

pormenorizado. 2.1 DA SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA De plano, consigno que inexistem razões fáticas ou jurídicas que sustentem a tese ventilada pelo Recorrente e, portanto, justifiquem a reforma do entendimento do MM. Magistrado de Primeiro Grau guanto à condenação procedida. A todas às luzes, fazendo-se uma análise dos elementos probatórios que guarnecem os cadernos processuais em tela, depreende-se que tanto a autoria, quanto a materialidade dos crimes pelos quais foi condenado o Recorrente restaram comprovadas in casu. Ab initio, forçoso destacar que logo na fase inquisitorial já existiam evidências que militavam em desfavor do senhor Gustavo dos Santos Ribeiro. Como se depreende das falas dos agentes de segurança pública à Autoridade Policial, o Recorrente foi preso flagrante após serem encontrados no veículo em que conduzia entorpecentes, balança, arma de fogo, munições e expressiva quantidade de dinheiro, ipsi litteris: [...] Realizavam rondas pela cidade quando passando na Avenida Mário Leal Ferreira conhecida popularmente como Av. Bonocô, nas proximidades da LE BISCUIT, sentido Shopping da Bahia, avistaram um veículo em atitude suspeita que tentou fugir quando percebeu a viatura da policia militar: que então diante das suspeita os policiais resolveram abordar o veículo marca Fiat Uno, na cor prata, placa policial 00X6895, que estava sendo conduzido pelo indivíduo posteriormente identificado como GUSTAVO DOS SANTOS RIBEIRO, vulgo" RATINHO"; Que foi realizada revista pessoal em GUSTAVO e nada foi encontrado, entretanto no interior do veiculo foram encontrados: 01 (um) tablete de uma substância aparentando ser cocaína. 01 (uma) pistola calibre .380, oxidada, 05 (cinco) munições calibre .380, a quantia de RS 63.780,00 (sessenta e três mil setecentos e oitenta reais), 01 (uma) balança de precisão, 02 (dois) celulares marca Samsung na cor preta, 01 (um) celular Samsung na cor Azul, 01 (um) carregador portátil de celular na cor branca, 01 (um) relógio marca Shock preto, 01 (um) cartão Banco Inter, 01 (uma) carteira de trabalho em nome de GUSTAVO SANTOS RIBEIRO; Que GUSTAVO disse que todo o material relacionado era dele e estava se dirigindo para sua residência naquele momento em que foi abordado; Que" RATINHO "acompanhado de mais dois comparsas atiraram contra um policial militar conforme BO registrado na 6 DT de Brotas: Que" RATINHO "é um individuo de alta periculosidade inclusive já trocou tiros com equipes do Água em Brotas [...]. [grifos aditados] [Declarações da testemunha/condutor Sd/PM Helton Conceição Santos à Autoridade Policial id. n. 24650172, p. 03] É integrante da guarnição comandada pelo SD/PM HELTON CONCEIÇÃO SANTOS, e o SD/PM WILLIAM SOUZA MELO, quando passando em ronda a bordo da VTR 2.1102, e hoje dia 05.01.2021, por volta das 21:50hs, na Avenida Mário Leal Ferreira avistaram um veículo marca Fiat Uno, de cor prata, em deslocamento se afastar da rapidamente ao perceber a viatura se aproximando; que então os policiais desconfiaram do veículo e resolveram realizar abordagem no mesmo logo adiante; que ao realizar revista pessoal no indivíduo identificado como GUSTAVO DOS SANTOS RIBEIRO, nada foi encontrado, no entanto no interior do veículo foram encontrados 01 (um) tablete de uma substância aparentando ser cocaína, 01 (uma) pistola calibre 380, oxidada, 05 (cinco) munições calibre .380, a quantia de RS 63.780,00 (sessenta e três mil setecentos e oitenta reais), 01 (uma) balança de precisão, 02 (dois) celulares marca Samsung na cor preta, 01 (um) celular Samsung na cor Azul, 01 (um) carregador portátil de celular na cor branca, 01 (um) relógio marca Shock preto, 01. (um) cartão Banco Inter. 01 (uma) carteira de trabalho em nome de GUSTAVO SANTOS RIBEIRO; que o GUSTAVO assumiu que todo o material era dele, não trabalhava para ninguém e disse que estava indo para casa naquele momento;

que"RATINHO"acompanhado de mais dois comparsas atiraram contra um policial militar conforme BO registrado na 6 DT de Brotas; que" RATINHO "é um indivíduo de alta periculosidade inclusive já trocou tiros com equipes do Água em Brotas. Razão pela qual deu voz de prisão à pessoa de GUSTAVO DOS SANTOS RIBEIRO, brasileiro, maior solteiro, RG 1150095822, nascido em 26.02.91, natural de Salvador, filho de João Souza Ribeiro e Maria de São Pedro dos Santos apresentando o mesmo nesta Unidade Policial, juntamente com a droga, bens, valores e documentos que o mesmo portava, e o veículo que o mesmo conduzia [...]. [grifos aditados] [Declarações da testemunha Sd/ PM Hadamés Vicente Silva à Autoridade Policial - id. n. 24650172, ps. 06/07] Integrava a quarnição da VTR 2.1102, e participou efetivamente da prisão da pessoa identificada como GUSTAVO DOS SANTOS RIBEIRO, brasileiro, maior, solteiro, RG 1150095822, nascido em 26.02.91, natural de Salvador, filho de João Souza Ribeiro e Maria de São Pedro dos Santos; que por volta das 21:50, realiza rondas juntamente com o comandante da guarnição o SD/PM HELTON CONCEIÇÃO SANTOS, e o também integrante HADAMES VICENTE SILVA, quando passando pela avenida Mário Leal Ferreira, conhecida popularmente com Av. Bonocô perceberam um veículo de marca Fiat uno, placa policial OQX 6895, que se deslocou rapidamente quando avistou a viatura da PM se aproximando; que os policiais desconfiaram e decidiram abordar o veiculo e era conduzido pelo indivíduo identificado como GUSTAVO DOS SANTOS RIBEIRO, que foi revistado e no interior do veículo foram encontrados01 (um) tablete de uma substância aparentando ser cocaína. 01 (uma) pistola calibre .380, oxidada, 05 (cinco) munições calibre .380, a quantia de R\$ 63.780,00 (sessenta e três mil setecentos e oitenta reais), 01 (uma) balança de precisão, 02 (dois) celulares marca Samsung na cor preta, 01 (um) celular Samsung na cor Azul, 01 (um) carregador portátil de celular na cor branca, 01 (um) relógio marca Shock preto, 01 (um) cartão Banco Inter, 01 (uma) carteira de trabalho em nome de GUSTAVO SANTOS RIBEIRO; Que" RATINHO "acompanhado de mais dois comparsas atiraram contra um policial militar conforme BO registrado na 6" DT de Brotas; que "RATINHO" é um indivíduo de alta periculosidade inclusive já trocou tiros com equipes do Água em Brotas; que diante do exposto foi dada voz de prisão a pessoa de GUSTAVO DOS SANTOS RIBEIRO [...]. [grifos aditados] [Declarações da testemunha Sd/PM William Souza Melo à Autoridade Policial — id. n. 24650172, ps. 08/09] Demais disso os supramencionados policiais militares ratificaram em Juízo todas as declarações feitas na Delegacia de Polícia: Que reconhece o acusado. Que participou da diligência que culminou com a prisão do acusado presente na audiência; que o depoente estava com sua guarnição fazendo rondas na região do Bonocô, pelo turno da noite, onde foi avistado um veículo no qual o acusado foi encontrado na posse de substâncias entorpecentes, bem como uma arma de fogo, muita quantidade em dinheiro e outros objetos; que as substâncias apreendidas foram respectivamente maconha e cocaína e estavam prensadas e acondicionadas; que o tipo de arma apreendido em poder do réu foi uma pistola calibre 380 (aparentemente suprimido); que a quantia de dinheiro encontrada foi de alto valor (mais ou menos R\$ 64.000,00); que foram apreendidos também com o réu balança de precisão, mochilas; que o acusado afirmou durante a diligência, que os produtos apreendidos uma parte era dele e outra parte da facção que ele fazia parte; que o acusado afirmou que o nome da facção era "BDM"; que o depoente não conhecia o acusado de outras abordagens; que a diligência feita pela sua quarnição foi de rotina; que o local em que o acusado foi preso foi na Avenida Bonocô e não lembra em qual sentido da via, mas foi próximo à região da loja Le Biscuit; que o veículo em que o

acusado foi encontrado estava parado, no qual tinha apenas o acusado; que não se recorda com precisão qual dos policiais encontrou a droga dentro do carro; que o depoente tinha como função no dia da diligência de Comandante da guarnição e Segurança da área externa; que quem fez a abordagem ao acusado e no veículo foram os outros dois policiais; que durante a busca pessoal do acusado foi encontrado apenas uma arma na cintura; que a arma foi encontrada por um dos policiais que revistou o carro, mas não sabe dizer especificamente qual dos dois; que as substâncias apreendidas foram encontradas uma parte nas vestes do acusado e outra parte dentro do carro; que as drogas foram apreendidas dentro de mochila e saco também; que o depoente no dia da diligência estava na viatura da Rondesp Atlântico; que durante a diligência, apenas os policiais participaram da revista; que a ocorrência foi à noite, por volta das 19:00 horas; que após a revista do acusado, o mesmo foi levado até a DHPP; que o depoente durante o percurso não conversou com o acusado presente na audiência; que durante a diligência o acusado apenas conversou com os outros policiais para esclarecer sobre os produtos apreendidos [...]. [grifos aditados] [Declarações da testemunha/condutor Sd/PM Helton Conceição Santos em Juízo] [...] que participou da diligência que resultou com a prisão do acusado e reconhece o mesmo; [...] que a diligência se deu após uma abordagem ao veículo em que o acusado se encontrava, na região da Avenida Bonocô; que foi encontrado com o acusado, arma, dinheiro e uma certa quantidade de drogas; [...] que afirma que foi encontrado com o acusado uma grande quantidade de dinheiro e também duas armas com o acusado, que uma das armas foi calibre 380; [...]. [grifos aditados] [Declarações da testemunha Sd/PM William Souza Melo em Juízo] [...] participou da diligência que resultou na prisão do acusado; que foi o depoente que fez a revista pessoal do acusado; que a diligência se deu a partir das rondas que a quarnição do depoente estava participando; que durante o dia citado na denúncia, o veículo foi abordado pela sua guarnição, sendo encontrado uma arma de fogo, uma quantia grande de dinheiro e drogas; que a substância apreendida foi cocaína; que não se recorda se a droga estava dividida, mas que tinha um tablete; que a arma apreendida foi uma pistola calibre 380, com numeração suprimida; que a quantia apreendida foi em torno de R\$ 60.000,00 reais; que foi encontrado também dentro do carro, outros objetos, dentre eles celular e balança de precisão; que o depoente lembra que a arma foi encontrada na cintura do acusado e os demais materiais foram encontrados dentro do veículo; [...]. [grifos aditados] [Declarações da testemunha Sd/PM Hadamés Vicente Silva em Juízo] Com efeito, exposições feitas pelas testemunhas não deixam dúvidas acerca da traficância cometida, a qual se subsume a alguns dos preceitos elencados no art. 33, caput, da Lei n. 11.340/06, nesses termos: Art. 33, Lei n. 11.343/06. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: [grifos aditados] Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Desse modo, irretocável o Decisor de Primeira Instância ao concluir que "o conjunto probatório evidencia que foi apreendido 1.015,31g (um quilo, quinze gramas e trinta e um centigramas) de cocaína, distribuída em uma porção acondicionada em plástico e fita adesiva, quantidade esta suficiente para configurar o crime de tráfico de drogas, máxime consideradas as circunstâncias da

prisão e todo o conjunto probatório constante nos autos" (id. n. 24650331, p. 07). Não fosse isso, as provas colhidas também comprovaram o porte irregular de pistola .380 pelo Apelante -, o que conforma a transgressão ao art. 14 da Lei n. 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido). Art. 14, Lei n. 10.826/03. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Noutra senda, impera repisar que com relação aos depoimentos policiais, o Superior Tribunal de Justiça é patente ao admitir a condenação de indivíduos em toda oportunidade que as provas, em cotejo com os demais elementos dos autos, revelem-se idôneas e hábeis para a formação do convencimento do julgador — a exemplo do que ocorreu na situação vertente -, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO, TRÁFICO DE DROGAS, DESCLASSIFICAÇÃO, INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. GRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes - A condenação do paciente por tráfico de drogas foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante - após denúncias anônimas que levaram a polícia a realizar uma ronda na área conhecida como Rua da Nóia e a flagrarem o paciente na posse de 7 embrulhos contendo crack, sendo que a massa de cada uma das embalagens pesava cerca de 7 gramas (e-STJ, fls. 8/9) -; Some-se a isso o fato de que um dos menores apreendidos junto com o paciente haver confirmado que a droga seria dele (e-STJ, fl. 9) - Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes - A pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedente - Agravo regimental não provido. [grifos aditados] (STJ - AgRg no HC: 718028 PA 2022/0010327-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVICÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS RATIFICANDO OS RELATOS PRESTADOS EM SOLO POLICIAL. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - o habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos

limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes - A conclusão obtida pelas instâncias de origem sobre a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram sua prisão em flagrante - quando estavam em patrulhamento de rotina em local conhecido como de venda de drogas, ocasião em que o paciente ao avistar a chegada da polícia, iniciou uma fuga, havendo sido detido pelos agentes, portando uma pochete contendo 19 porções de maconha, pesando 57,9 gramas e 69 eppendorfs de cocaína, pesando 19,5 gramas (e-STJ, fl. 93) -, Some-se a isso, o fato de o próprio paciente haver confessado a mercancia aos policias no momento da abordagem - Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes - Agravo regimental não provido. [grifos aditados] (STJ - AgRq no HC: 659024 SP 2021/0106874-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 20/04/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS COERENTES E COMPATÍVEIS COM AS PROVAS DOS AUTOS. VALOR PROBANTE REVESTIDO DE FÉ PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDADO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A condenação da paciente/agravante pelo delito de tráfico de drogas está fundamentada nos depoimentos dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante, os quais afirmaram que ela foi encontrada , em ponto de tráfico, na posse de uma sacola contendo inúmeras porções de drogas. Para se acolher a tese da defesa relativa à absolvição, é necessário o reexame de todo o conjunto probatório, o que é vedado em habeas corpus. 2. Tampouco é possível o acolhimento da alegação de que a paciente é usuária de drogas negando a prática do delito de tráfico (desclassificação da conduta), na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória. 3. Agravo regimental desprovido. [grifos aditados] (STJ - AgRg no HC: 596979 PR 2020/0172068-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/03/2021, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2021) Demais disso, é necessário ressaltar que uma série de documentos presentes nos cadernos digitais se prestam a atestar a materialidade delitiva in casu, dentre os quais: a) o Laudo de Exibição e Apreensão (id. n. 24650172, p. 13) que confirma o recolhimento de "01 (um) tablete substância branca semelhante a cocaína, (01) uma pistola .380 com numeração rapada, 05 (cinco) munições intactas, 01 (um) carregador, 01 (uma) balança de precisão marca Tomate, 01 (um) carregador portátil de celular marca Case, 03 (três) aparelhos celulares da marca Samsung, sendo dois da cor preta e um da cor azul, 01 (um) relógio Shock de cor preta, [...] 01 (um veículo Fiat/Uno Vivace de cor prata e placa OQX6895, 01 (uma) chave veicular e quantia de R\$ 63.780,00 (sessenta e três mil setecentos e oitenta reais) [...]"; b) Laudo de Constatação 2021 00 LC 00387-01 (id. n. 24650172, p. 25) com resultado positivo para cocaína; e c) Laudo Pericial de 2021 00 LC 000387-02 CP que detectou a presença de "benzoilmetilecgonina (cocaína) no material analisado". Sendo assim, confrontado o farto lastro probatório constante nos autos — falas

registradas na Delegacia de Polícia, Laudo de Exibição e Apreensão, Laudo de Constatação, Laudo de Exame Pericial e depoimentos das testemunhas em Juízo — tenho que, ao contrário do que propõe a defesa, adormecem nos cadernos digitais elementos mais que suficientes para embasar a condenação realizada, não residindo qualquer motivo para absolver o Apelante. 2.2 DA DOSIMETRIA DA PENA Além da questões anteriores, aduz o Recorrente que a dosimetria da pena não foi feita de modo apropriado, contudo, mais uma vez, não se pode concordar. Avistemos. De início, é preciso relembrar que o Brasil adotou o sistema trifásico de Nelson Hungria no que concerne à aplicação da reprimenda que será imposta ao sujeito infrator, nesses termos: Art. 68, CP. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 594; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. Como cediço, a adoção do supramencionado procedimento tripartidário, pelo país, no que atine à imposição da pena, implicará na necessidade de o Magistrado seguir uma normativa lógica de valoração de toda a conjuntura que influa no cometimento do crime e, por evidente, na postura do próprio agente antes, durante e após a própria ação delituosa a que tiver dado causa. A toda clareza, a individualização da pena é um ato vinculado-discricionário do julgador, que possui parâmetros legais e jurisprudenciais a fim de respaldar sua aplicação da pena ao transgressor de acordo com as circunstâncias do crime e de sua vida pregressa. De acordo com o Superior Tribunal de Justica, inexiste a fixação de critério aritmético prédefinido na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria da pena, sobremaneira que "o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade": AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 129, §§ 1º E 10, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO PROPORCIONAL. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JUIZ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria da pena. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. A individualização da reprimenda está sujeita à revisão no recurso especial nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou de teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos no CP ou o princípio da proporcionalidade. 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias fixaram a pena-base em 3 anos acima do mínimo cominado em abstrato para o delito do art. 129, § 1º, do CP pela análise desfavorável da culpabilidade — o crime foi praticado com inúmeros golpes, alguns deles com emprego de faca, o que causou múltiplas lesões graves na vítima – e dos antecedentes – o réu possuía histórico criminal específico na prática de delitos em âmbito doméstico contra a mesma ofendida. 4. Agravo regimental não provido. [grifos aditados] (AgRg no REsp 1756022/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019) A todas às luzes, no bojo do comando sentencial foram elencadas cada uma das circunstâncias catalogadas no art. 59 do Código Penal5, e se chegou à pena-base de deis anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa para o delito de tráfico e 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do art. 14, Lei n. 10.826/03. DO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 Culpabilidade - A culpabilidade se encontra normal à espécie. Antecedentes - 0 réu não possui sentenca penal condenatória. Conduta Social — Foram ouvidas duas testemunhas de defesa. Personalidade - Não possui este Juízo elementos a proceder a tal valoração. Motivo - não revelado. Circunstâncias - Se submetem ao próprio fato delituoso. Consequências do Crime - as comuns inerentes ao tipo. Do comportamento da vítima - Entende-se como vítima, neste caso, a sociedade como um todo. Natureza da substância ou produto apreendido - A substância apreendida trata-se de cocaína. Quantidade da substância ou produto apreendido - A quantidade apreendida foi expressiva. DO CRIME DO ART. 14, DA LEI 10.826/2003 Culpabilidade — A culpabilidade se encontra normal à espécie. Antecedentes - O réu não possui sentença penal condenatória. Conduta Social - Foram ouvidas duas testemunhas de defesa. Personalidade - Não possui este Juízo elementos a proceder a tal valoração. Motivo — não revelado. Circunstâncias — Se submetem ao próprio fato delituoso. Consequências do Crime — as comuns inerentes ao tipo. Do comportamento da vítima - Entende-se como vítima, neste caso, a sociedade como um todo. Aliás, como bem pontuado pelo ínclito Procurador de Justiça que emprestou opinativo ao procedimento em liça, o juiz fundamentou a desvaloração de parte das circunstâncias judiciais (circunstâncias do crime e conseguências do crime) "em estrita conformidade com o que preceitua a legislação em vigor" (id. n. 25531362): Noutro giro, o Apelante se insurge contra o decreto condenatório, alegando que a penabase deveria ter sido fixada no mínimo legalmente previsto, pois incorreu o Magistrado em erro na fundamentação. O pleito, contudo, não merece guarida. É consabido que deve o julgador, ao individualizar a pena. examinar com percuciência os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, a fim de que a reprimenda seja aplicada de forma justa e fundamentada, bem como proporcionalmente necessária e suficiente para a reprovação do crime. Ademais, precisamente nos delitos previstos na Lei de Drogas, deve o julgador avaliar, frise-se, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente com preponderância sobre as circunstâncias judiciais elencadas no prefalado art. 59 do Estatuto Repressor, por força de mandamento legal expresso (art. 42, da Lei nº 11.343/06). Também é lição comum que a eventual imposição desmotivada da pena se traduz em injusta condenação, mormente se os argumentos judiciais articulados ao fixar o quantum da medida repressiva são insuficientes para amparar a respectiva exasperação da pena-base, acarretando manifesta desproporcionalidade entre a sua fixação e as circunstâncias elencadas, bem assim violando o princípio da individualização da pena. Todavia, não foi o que ocorreu na espécie vertente, haja vista que a sanção foi imposta em estrita conformidade com o que preceitua a legislação em vigor. Da leitura do édito condenatório, verifica—se que o juízo a quo se valeu justamente da quantidade (1.015,31g um guilo, guinze gramas e trinta e um centigramas - de cocaína), bem como da natureza da droga apreendida (cocaína) em poder do apelante para incrementar a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, em ordem a atingir o patamar de 06 (seis) anos de reclusão. [...] Da narrativa acima, verifica-se que assiste razão ao Magistrado, uma vez que a cocaína é droga de alta nocividade, além do fato que a quantidade da substância apreendida foi exorbitante a ponto de justificar o aumento procedido pelo juiz sentenciante. [grifos aditados] Em resumo, como sinalizou o Parquet, não há reparos a serem feitos no decisum vergastado porque os nortes legais e

fáticos a que se anteparou a sentença foram todos obedecidos —, sendo essa a intelecção a que também perfilho. 2.3 IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA A MODALIDADE PRIVILEGIADA Repelidas as proposições anteriores, passo a me debruçar sobre a tese subsidiária de aplicação da causa de diminuição de pena art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos -, a qual já adianto que, a meu ver, também não merece albergamento. Prima facie, registro que a benesse prevista no art. 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/06, só se aplica ao agente se restar comprovado nos autos ser o agente primário, detentor de bons antecedentes, bem como não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa. § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas nem integre organização criminosa. [grifos aditados] Esplandece-se da redação legislativa que as condições listadas são cumulativas entre si, sobremaneira que o não preenchimento de ao menos uma delas já impõe a negativa de concessão por parte do juiz. Parafraseando o Ministro Rogério Schietti Cruz (in AgInt no REsp 1596478/ES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 14/11/2016), permite-se seja repelido o redutor "pelo descumprimento do terceiro e/ou do guarto reguisito exigido pela lei, que é a ausência de dedicação do acusado a atividades delituosas e a sua não integração em organização criminosa". O registro de feitos criminais em curso ou condenações ainda pendentes de definitividade podem afastar o redutor não por ausência de preenchimento dos dois primeiros requisitos elencados pelo legislador, quais sejam, a primariedade e a existência de bons antecedentes, mas pelo descumprimento do terceiro e/ou do quarto reguisito exigido pela lei, que é a ausência de dedicação do acusado a atividades delituosas e a sua não integração em organização criminosa. Na situação trazida à baila, perfazendo um exame detalhado dos cadernos digitais, sobressai-se que a forma como foi flagrado6 o Recorrente, desvela que possui ele o tráfico de drogas como meio de vida -, sinal que já não faz jus ao favor legislativo. A expressiva quantidade de entorpecente, 1.015,31g de massa bruta de cocaína, a balança de precisão e o montante de dinheiro, R\$ 63.780,00 (sessenta e três mil, setecentos e oitenta reais), apreendidos em poder do réu, constituem circunstâncias hábeis a denotar que faz do tráfico de drogas o seu meio de subsistência, impedindo, deste modo, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. Reforça também essa assertiva, a falta de comprovação que o acusado tenha ocupação lícita. [Excerto da sentença, id. n. 24650331, p. 12] Sendo assim, porque infringido ao menos um dos requisitos presentes no § 4º, do art. 33 da Lei n. 11.343/06 (dedicação a atividades criminosas), impossibilitada a incidência da minorante visada. 3. CONCLUSÃO Ante todo o versado, sou pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do presente apelo, mantendo-se incólume a sentença guerreada. É como voto. Salvador/BA, de de 2022. Des. Jefferson Alves de Assis - Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator 1Art. 616, CPP. No julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências. 2AgRg nos EDcl no AREsp 1628397/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 04/08/2020 3Envio de ofício para dirimir conjecturada dissonância entre viaturas que estariam os policiais militares responsáveis pelo flagrante. 4Art. 59, CP. 0 juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do

crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I — as penas aplicáveis dentre as cominadas; II — a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III — o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV — a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. 5Com a preponderância dos elementos impostos no art. 42 da Lei n. 11.343/06 para o crime do art. 33, Lei n. 11.343/06 6Na direção de veículo automotor em posse de expressa quantidade de cocaína (1.015,31 g), balança de precisão, arma de fogo, telefones móveis, larga soma em dinheiro, arma de fogo e munições. T001